## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001268-21.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: **Ivan Rinaldo Tinos e outro**Requerido: **BANCO DO BRASIL S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores se voltam contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelo réu, alegando que inexistia razão para tanto.

Isso porque eles eram sócios de uma empresa, mas se retiraram da mesma em agosto/2013 e a partir daí passou a figurar como responsável desta somente o sócio Luciano Soares Aranha, o que foi comunicado ao réu.

Ele, não obstante, promoveu sua negativação indevidamente porque a dívida que lhe rendeu ensejo se venceu em 31/10/2014, ou seja, quando já não tinham ligação alguma com a empresa devedora.

O réu é revel.

Citado pessoalmente (fl. 25), não contestou a ação e tampouco justificou sua inércia (fl. 26).

Presumem-se, portanto, verdadeiros os fatos articulados a fl. 01, até porque nenhum dado minimamente consistente foi amealhado para sequer despertar dúvida sobre como se desenrolaram.

Diante desse cenário, firma-se a certeza de que os autores já se tinham retirado da sociedade Comercial Lucardi Materiais para Construção Ltda. ME, sendo o fato levado a ciência do réu.

Este por via de consequência não possuía amparo para negativar os autores em decorrência de débito da empresa vencido tempos depois daquela retirada, inexistindo justificativa alguma para isso.

É o que basta à exclusão definitiva dessa inserção.

Ademais, sendo certo que a negativação dos autores foi irregular, isso é suficiente para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).** 

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelos autores, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida aos autores em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a pagar aos autores a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 15/16, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA